



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

Art. X Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. [23]¹.

§ 1º A alíquota de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações, nos termos do disposto no art. [5º]², de

¹ MP 1184. Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 24, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:

I - os Fundos de Investimento Imobiliário - FII e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

III - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE de que trata o art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006;

IV - os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VI - os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do disposto no art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

VII - os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

²MP 1184. Art. 5. Para fins do disposto nesta Lei, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, inclusive quando representados por ativos digitais (tokens), negociados no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

investidor residente ou domiciliado no exterior, exceto de jurisdição de tributação favorecida de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de dez por cento.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. [2º]³, não se aplicando a incidência periódica de que trata o inciso I do caput do art. [2º].

JUSTIFICATIVA

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o **caput**:

I - no País:

- a) os recibos de subscrição;
- b) os certificados de depósito de ações;
- c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (**Brazilian Depositary Receipts - BDRs**);
- d) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos; e
- e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e
- f) II - no exterior:

a) os **Global Depositary Receipts (GDRs)**;

b) os **American Depositary Receipts (ADRs)**;

c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; e

d) as cotas dos fundos ou veículos de investimento no exterior que cumprirem com os requisitos previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que possuam a carteira de investimento composta por no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações ou de ativos no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos equiparados às ações, nos termos desta legislação.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o **caput**, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I- computadas no limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o prestador; Ou

II - excluídas do limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o **caput**, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (**box**), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no **caput** ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 10 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no **caput** não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O regime tributário dos investidores estrangeiros que realizam operações financeiras nos mercados financeiro e de capitais brasileiro foi historicamente estruturado visando conferir um tratamento específico e, em determinadas situações, mais benéfico a tais investidores. O objetivo de tais regras é a atração de investimentos estrangeiros para o País, tão caros ao desenvolvimento e crescimento sustentável da economia nacional.

Tal regime de tributação está previsto, entre outros dispositivos, nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no artigo 16 da Medida Provisória

subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

3 MP 1184. Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota de IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe.

§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, previsões que, como se sabe, foram preservadas pela Medida Provisória nº 1.184.

A manutenção das previsões que tratam do regime especial de tributação dos investidores não residentes no País, associada à dicção do § 2º do artigo acima transcrito, denota que não foi o intuito do Poder Executivo sujeitar os investidores estrangeiros em questão à sistemática de tributação semestral (conhecida como come-cotas).

Considerando, no entanto, que a segurança jurídica é um elemento indispensável para assegurar o bom funcionamento do mercado financeiro brasileiro, e, em especial, atrair investimento de capital estrangeiro, propõe-se a emenda em questão como medida de esclarecimento para conferir maior clareza interpretativa ao tema.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do **caput**, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**:

- a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;
- b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e
- c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 7º A compensação de perdas de que trata o § 7º somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 8º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.

§ 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o inciso I, § 1º do Art. 2º, os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos sujeitos ao tratamento tributário no referido dispositivo.

§ 10º As cotas de fundos de investimento em ações e de fundos de investimento em participações quando forem enquadrados como entidades de investimento poderão ser consideradas no cálculo a que se refere o § 9º, somente se as cotas dos fundos de investimento de que trata o inciso I, § 1º do Art. 2º representarem, no mínimo, cinquenta por cento do total do patrimônio do fundo de investimento em cotas de outros fundos de investimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil – PE)

Apresentação: 04/10/2023 09:58:17.607 - PLEN
EMP 5 => PL 4173/2023

EMP n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237945758300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 3 7 9 4 5 7 5 8 3 0 0 *